

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, NORMATIZAÇÃO DE COMBATE À
CORRUPÇÃO & PROCESSO DE CONHEÇA SEU CLIENTE
JATAI GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA.
("Sociedade")**

Versão vigente: agosto/2023

Versão anterior: julho/2022

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

1.1. O objetivo desta política/manual é orientar e formalizar os devidos procedimentos e controles internos a serem utilizados pela Sociedade para o Processo de Conheça Seu Cliente ("KYC"), para Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo ("PLDFT") e para a Normatização de Combate à Corrupção ("NCC"), em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.613/1998, na Lei n.º 13.810/2019, e na Resolução CVM nº 50/2021 ("Política").

1.2 A estrutura desta Política compreenderá a identificação dos riscos, implementação de políticas de monitoramento e controles internos, comunicação aos Órgãos Competentes (COAF e FATCA) e treinamento, relacionados aos seus respectivos riscos envolvidos.

1.3 Previamente ao início do relacionamento com clientes ou parceiros, a Sociedade avaliará se os potenciais parceiros e clientes não estão envolvidos em questões de lavagem de dinheiro, corrupção, financiamento ao terrorismo, etc. Estes procedimentos deverão ser compatíveis com o nível de risco do contrato a ser celebrado, conforme classificação de risco definida na presente política.

1.4 O processo de *due diligence* inicial consiste na verificação prévia dos dados da pessoa e de seus respectivos sócios (se pessoa jurídica), seja por meio de informações públicas, dados privados ou ainda por informações solicitadas a terceiros. Ressalta-se que tais procedimentos não eximem as responsabilidades dos parceiros comerciais. Ressalta-se os termos previstos na Lei n.º 13.709/18 ("Lei Geral de Proteção Dados"), que esclarecem que a instituição possui um mandato para a eventual prospecção dessas informações adicionais, sendo que a utilização desses insumos por parte da pessoa obrigada não deve, para efeitos da PLDFT, ultrapassar o escopo das Leis n.º 9.613/98, 13.260/16 e 13.810/19.

1.5 A Política foi aprovada pela Alta Administração da Sociedade, servindo de referência para as rotinas do Departamento de Compliance, pessoal envolvido no Cadastro e demais áreas envolvidas na implementação das ações necessárias para a PLDFT e o CC.

1.5.1 Todos os colaboradores da Sociedade, assim definidos no Código de Ética e Conduta da Sociedade, clientes/cotistas, fundos de investimento e carteiras administradas sob gestão da Sociedade estão sujeitos à observância desta Política.

**CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÃO**

2.1 A Sociedade deve adotar políticas, procedimentos próprios, sistemas e controles internos necessários para a gestão de riscos envolvidos na Lavagem de Dinheiro, Financiamento ao Terrorismo e Corrupção, de forma que sejam compatíveis com as necessidades mínimas de diligência. Observa-se aqui, que tais procedimentos não eximem as responsabilidades de terceiro quando este desempenhar a função de administrador fiduciário de fundos de investimentos, ou seja quando a Sociedade não exercer esta função.

2.2 Constitui “lavagem de dinheiro” a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

2.3 Incorre ainda no mesmo crime de lavagem de dinheiro quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal:

- (i) os converte em ativos ilícitos;
- (ii) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- (iii) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;
- (iv) utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de infração penal; e
- (v) participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613/98.

CAPÍTULO III DA METODOLOGIA

3.1 O processo formal de KYC, PLDFT, NCC descrito no presente documento foi desenvolvido com base em parâmetros e métricas factíveis de verificação e controle. Nos termos da RCVM 50/2021, a Sociedade deve, no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LDFT inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco (“ABR”) para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurando o cumprimento da referida instrução e das demais disposições e diretrizes regulatórias e autorregulatórias de PLDFT.

3.2 A Sociedade classificará todos os seus produtos oferecidos, serviços prestados, canais de distribuição, ambientes de negociação e clientes, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco. Para isso, serão levados em consideração, conforme o caso, dentre outros, os seguintes fatores:

- (i) O tipo de fundo;
- (ii) A sua atividade;
- (iii) A localização geográfica dos ativos investidos pelo fundo;
- (iv) As instituições intermediárias (distribuidoras) das cotas dos fundos;
- (v) Os demais prestadores de serviços do fundo integrantes do segmento do mercado financeiro e de capitais;
- (vi) A contraparte das operações realizadas;
- (vii) Compatibilidade das transações com a situação patrimonial;

- (viii) Ocupação profissional/atividade exercida;
- (ix) Oscilação comportamental em relação ao volume, frequência e modalidade;
- (x) Identificação dos beneficiários finais das operações;
- (xi) Transferências e/ou pagamentos a terceiros;
- (xii) Clientes categorizados como alto risco;
- (xiii) ONGs; e
- (xiv) Pessoas politicamente expostas em sua totalidade.

3.3 A Sociedade definiu os seguintes critérios para classificação interna de risco de clientes, parceiros ou terceiros:

- (i) **Risco Baixo:** Clientes, Parceiros ou Terceiros que apresentem processos e controles internos robustos e capazes de suportar as atividades desempenhadas, e que não estejam enquadrados abaixo;
- (ii) **Risco Médio:** Clientes, Parceiros ou Terceiros que apresentem ressalvas identificadas no processo de avaliação de riscos. Pessoas que, embora não existam inconsistências relevantes em seu cadastro, não tenham fornecido documentação cadastral integral ou que, ainda que a tenham fornecido, não haja plena clareza das informações ali constante;
- (iii) **Risco Alto:** Clientes, Parceiros ou Terceiros que a) não apresentem processos e controles internos adequados para a mitigação dos riscos; b) sejam condenados em processo judicial relativo a práticas de LDFT nos últimos 5 (cinco) anos ou em processos que sejam considerados graves pelo Diretor de PLD; c) sobre os quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LD/FT; d) se recusem a fornecer as informações necessárias ou apresentem informações cadastrais com consideráveis inconsistências, incluindo mas não se limitando aos que investem valores incompatíveis com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declarada; e) não apresentem informações e documentos necessários que permitam a identificação do beneficiário final pela Sociedade, conforme aplicável e ressalvadas as exceções previstas na regulamentação em vigor, incluindo os casos de INR que sejam (e.1) entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários; (e.2) sociedades constituídas com títulos ao portador, e (e.3) pessoas físicas residentes no exterior; f) sejam pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em ou, ainda, cujos recursos investidos sejam provenientes de jurisdição offshore que: (f.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (f.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU, bem como de eventuais outras listas de monitoramento obrigatório, nos termos da regulamentação em vigor; e (f.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO; g) sejam identificados como PEP's ou ONG's; h) realizem ameaça a Colaborador da Sociedade, direta ou indiretamente, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários ou cumprir com qualquer norma, orientação ou diretriz de regulação, autorregulação e interna da

Sociedade; i) desistam de proceder com alguma operação apenas depois de descobrir que esta ou algum elemento desta deverá ser comunicado, registrado ou de qualquer forma reportado para fins regulatórios; j) conforme critérios de elegíveis à atividade contratada, enfrentem processos de Recuperação Judicial Deferida e que possuam status junto à Receita Federal de “Falência Decretada”. Quando os fatos acima se aplicarem a partes relacionadas, deverá ser verificado o grau de influência e participação dessa pessoa sobre a outra.

3.4 Os produtos oferecidos são fundos de investimento, em especial Fundos 555 e FIP e são determinados pelos seguintes graus de risco:

(i) **Risco Baixo:** Produtos que atribuam a discricionariedade plena e exclusiva à Sociedade ao longo de todo o processo de tomada de decisão de investimento e desinvestimento.

(ii) **Risco Médio:** Produtos que possuam a possibilidade de interferência ou recomendação, em maior ou menor grau, por terceiros (investidores ou consultores de investimento nomeados pelos investidores, por exemplo) na tomada de decisão de investimento e desinvestimento pela Sociedade, ainda que a decisão final fique a cargo da Sociedade, tais como em estruturas de fundos de investimento que possuam conselho ou comitê consultivo.

(iii) **Risco Alto:** Produtos que prevejam a existência de comitê de investimento formado por membros indicados por terceiros que não a Sociedade (investidores ou consultores de investimento nomeados pelos investidores, por exemplo) que tenha como competência a tomada de decisão final quanto aos investimentos e desinvestimentos, bem como de indicação dos cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas pelos produtos, tais como em determinadas estruturas de fundos de investimento em participações.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CONHEÇA SEU CLIENTE - KYC (KNOW YOUR CUSTOMER)

4.1 O risco deste processo é o associado à possibilidade de não se conhecer adequadamente o proponente cliente/cotista, e este buscar se utilizar da Sociedade para atividades ilegais ou impróprias, que configurem ilícitos como, por exemplo, de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e fraudes, o que levaria a um desgaste do seu nome, reputação e imagem. O conceito de Conheça Seu Cliente ou KYC é observado pela Sociedade e está ligado à identificação do cliente/cotista, a qual deve ser estabelecida antes do efetivo cadastramento. As regras de PLDFT e NCC são aplicadas no âmbito do processo de KYC.

4.2 O procedimento de Know Your Client está pautado no princípio dos melhores esforços, baseando-se em informações sobre a atividade do cliente/cotista, sua capacidade financeira, retrospecto de suas operações de investimento e bancário, e outras referências que os Colaboradores da Sociedade venham a ter acesso. A implementação será de responsabilidade do Diretor de Risco e Compliance, o qual tem a responsabilidade de definir as formas de monitoramento, controles internos, periodicidade das informações e treinamento.

4.3 O KYC utiliza uma ficha contendo informações mínimas e cópia da documentação para identificação de pessoa física ou jurídica até a identificação do(s) respectivo(s) beneficiário(s) final(is). Nos casos em que o administrador fiduciário for terceiro, será utilizada e preenchida a Ficha Cadastral deste. As referidas análises buscam informações do cliente nas seguintes plataformas/bancos de dados (podendo ser incluídas buscas em serviços de proteção ao crédito):

- i. Situação cadastral na Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/> e/ou <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-cadastro-de-pessoas-fisicas>);
- ii. Rede Mundial de Computadores (Google ou outro buscador) – relacionados a possíveis notícias relevantes relacionadas a atos de ilegalidades;
- iii. PPE –Citando-se entre outros aqueles que exercem cargo, emprego ou função pública relevante no governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos; e familiares da pessoa politicamente exposta, seus parentes, na linha direta, até o primeiro grau, assim como o cônjuge, companheiro e enteado;
- iv. Rede Mundial de Computadores (Google ou outro buscador) – relacionados a processo em trâmite no Judiciário, ou seja, busca de indícios que possam descaracterizar a reputação ilibada do cliente/cotista;
- v. Pesquisa online a "Sanctions List Search" disponibilizada pela OFAC - Office of Foreign Assets Control (<https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>);
- vi. Pesquisa online ao CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e
- vii. Pesquisa online ao CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);
- viii. Rede Mundial de Computadores (Consulta Nacional de Protesto) – relacionados aos protestos de títulos por falta de pagamento junto aos tabelionatos do país, ou seja, busca de indícios que possam descaracterizar a reputação ilibada do cliente/cotista.

4.4 Os resultados das buscas acima deverão ser salvos no em um dossiê do potencial cliente, com o intuito de preservar a Sociedade em caso de problemas futuros com o referido cliente, mostrando diligência e precaução por parte da Sociedade. Findo a análise pelo Colaborador, se encontrando algum apontamento grave, este deverá levar ao conhecimento do Diretor de Risco e Compliance, que analisará mais a fundo a situação e definirá a classificação de risco do cliente, bem como o prosseguimento ou não com o cadastro. Em caso de alguma informação prejudicial, o Diretor de Risco e Compliance decidirá pela comunicação ao COAF e ao Administrador Fiduciário do fundo da Sociedade do indício de lavagem de dinheiro. Nos casos em que não exista nenhuma ressalva, isto é, informação que possa causar prejuízos na aceitação do cliente, o Colaborador arquivará toda a documentação.

4.5 A Sociedade realizará o procedimento/monitoramento de KYC para cada novo cadastro de proponente cliente/cotista e atualizará o cadastro e a análise de KYC de seus clientes em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

4.6 Os clientes classificados com alto ou médio grau de risco podem ser submetidos a supervisão esporádica conforme o seu porte, volume transações, bem como a criticidade das atividades desempenhadas.

4.7 A Sociedade ocasionalmente poderá reavaliar os terceiros contratados na ocorrência de qualquer fato novo, ou alteração significativa que a critérios internos justifiquem a referida reavaliação.

4.8 A Sociedade poderá a seu exclusivo critério negar o cadastro de um cliente, ainda que não haja motivos de suspeita de LD/FT, a fim de preservar sua imagem e mitigar qualquer potencial operação ilícita, ainda que não haja razões objetivas.

4.9 Nos casos em que a Sociedade não é a instituição que mantém relacionamento com o cliente, o Processo de Conheça o Seu Cliente - KYC é realizado da seguinte maneira:

4.9.1 Fundos de Investimento: pelo administrador ou terceiro por ele contratado para efetuar a distribuição das cotas do fundo;

4.9.2 Distribuição por Conta e Ordem: pela instituição que realiza a distribuição por conta e ordem nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO (PLDFT)

5.1 Lavagem de dinheiro é um crime previsto na Lei 9.613/98 e se caracteriza pelo processo em que os lucros oriundos de atividades ilícitas são ocultados para que possam aparentar origem lícita. A busca pela prevenção à lavagem de dinheiro é objeto de extensas normas governamentais que impõem requerimentos a diversos participantes dos mercados financeiro e de capitais, a fim de detectar e prevenir potenciais atividades de ocultação de origem ilícita de bens, direitos e valores.

5.2 Observar o conteúdo desta Política é obrigação de todos os Colaboradores da Sociedade.

5.3 O processo de implementação será de responsabilidade do Diretor responsável pela atividade de gestão de riscos. A este caberá alinhar as formas de monitoramento, controles internos, comunicação aos órgãos competentes, treinamento, de forma a confrontar as informações cadastrais com as do registro de transações praticadas pelos clientes/cotistas e permitir a identificação de operações, incluindo de contrapartes dos fundos de investimento geridos pela Sociedade, que possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613. Além de tais ações, compreenderá o processo de implementação a adoção e formalização da metodologia da Classificação Baseada em Riscos.

5.4 O processo de identificação deve ser implementado para a mitigação de riscos de LD/FT para novas tecnologias, serviços, produtos, contrapartes, seleção de funcionários e prestadores de serviços relevantes com o intuito de garantir padrões elevados de governança.

5.5 A Sociedade empenhará os melhores esforços no monitoramento das transações, para tanto possui metodologia própria para confrontar tais informações, levando em consideração alguns critérios, conforme mencionados no início deste capítulo.

5.6 A Sociedade buscará manter atualizado o cadastro dos parceiros, clientes, contrapartes, etc., sendo que o monitoramento deverá ser mais intenso e se dar em menor periodicidade sobre aqueles classificados como de alto risco.

5.7 A Sociedade, nas ocasiões em que atuar como distribuidora de cotas de fundos que estão sob sua gestão, assumirá as responsabilidades relacionadas aos clientes, no âmbito de sua identificação/cadastramento, tratamento de desenquadramentos, revisão de perfil, atribuição de risco do produto, inclusive no que se refere ao controle e à manutenção de registros internos referentes à compatibilidade entre perfil do cliente e risco do Produto, assim bem como de toda a documentação inerente ao processo de distribuição, pelo prazo mínimo estabelecido na legislação regulamentável.

5.8 Os administradores fiduciários, colaboradores, agentes autônomos e demais prestadores de serviços contratados devem comprometer-se a, no limite de suas atribuições, reportar às respectivas áreas de Controles Internos as propostas ou ocorrências de situações que configurem indícios de atividades relacionadas à prática de Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo.

5.9 A Sociedade é responsável por tomar todas as medidas necessárias, segundo a legislação e regulamentação aplicável, incluindo, mas não limitado a, Lei 9.613/98, Resolução CVM 50 e Ofício Circular nº 5/2015/SIN/CVM, as regras de cadastro, Know Your Client - KYC (“conheça seu cliente”), Know Your Employee – KYE (“conheça seu funcionário”) e Know Your Partner – KYP (“conheça seu parceiro”) presentes nesta Política e as melhores práticas adotadas pelas entidades autorreguladoras do mercado, para estabelecer e documentar a verdadeira e completa identidade, situação financeira e o histórico de cada contraparte nas operações realizadas pelos fundos de investimento.

5.10 Portanto, além dos clientes de suas carteiras, e dos parceiros com quem se relaciona, a Sociedade busca analisar e monitorar, para fins de cumprimento às normas de prevenção à lavagem de dinheiro, as contrapartes com quem venha negociar os ativos que pretende adquirir, visando uma eficaz prevenção de quaisquer atividades inidôneas em seus ativos sob gestão.

5.11 Para os fundos de investimento, a Sociedade empenhará os melhores esforços no monitoramento das contrapartes no âmbito de PLDFT, dentro do princípio da razoabilidade e agindo com bom senso. Seguem exemplos de controles internos para tanto:

- i. Realização de processo de identificação das contrapartes, promovendo o seu cadastro;
- ii. Consulta reputacional das contrapartes, a fim de verificar qualquer irregularidade, informação ou notícia desabonadora;
- iii. Consulta ao banco de dados interno (blacklist) contendo as contrapartes já categorizadas como de risco; e
- iv. Monitoramento da faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para os fundos de investimento sob sua gestão, de modo que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificadas e, se for o caso, comunicados aos órgãos competentes.
- v. Em havendo indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou com eles podendo relacionar-se, a Sociedade analisará a situação com especial atenção e, se e quando consideradas suspeitas, nos termos do art. 16º da Resolução CVM nº 50/2021, serão comunicadas ao COAF.

5.12 Os clientes ou parceiros identificados como PEP ou ONG's serão imediatamente classificados como "Alto Risco de LDFT" e terão o monitoramento do cadastro e operações monitorado constantemente a fim de assegurar a origem dos recursos envolvidos e adoção das medidas para o acompanhamento nível de risco de LDFT.

5.13 A Sociedade buscará sempre atender as exigências na prestação de obrigações e informações legais aos órgãos reguladores e autorreguladores, em destaque:

5.13.1 COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras
No âmbito do programa de PLDFT, as Gestoras e os Administradores Fiduciários estão obrigados a manter controles e procedimentos que possam identificar as operações suspeitas com base nos meios e nas informações que tem à sua disposição. Assim, estes devem, dentro do que lhes for possível e do alcance de sua atuação, monitorar as informações de que dispõem e comunicá-las ao COAF se houver alguma situação atípica ou suspeita.

Entre operações suspeitas, se destacam ainda nesta PLDFT: operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico; transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários; e pessoas politicamente expostas.

A Sociedade deve comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação que possam ser considerados sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal (Resolução CVM nº 50/2021, art.22). Antes de ser comunicado ao COAF alguma situação atípica ou suspeita, deve ser verificada a possibilidade de envio ou ratificada a decisão do envio pelo Diretor responsável. Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações ao COAF devem ser mantidas em registro.

Em relação às comunicações negativas, a Sociedade tem ciência que, caso não tenham prestado nenhuma comunicação de operação suspeita ao COAF, como prevista no artigo 23º da Resolução CVM nº 50/2021, em determinado ano civil, estará obrigada a encaminhar, até o fim de abril do ano subsequente, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis de comunicação. Identificada alguma situação atípica ou suspeita, antes de ser comunicado ao COAF, deve ser ratificada a decisão do envio pelo Diretor responsável. Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações ao COAF devem ser mantidas em registro.

5.13.2 FATCA - *Foreign Account Tax Compliance Act* FATCA: Foreign Account Tax Compliance Act, trata-se de legislação dos E.U.A. e convenções internacionais, a qual teve adesão pelo Brasil, relativas ao reporte

automático de informações sobre contas financeiras, bem como legislação correlata.

- Pessoa dos EUA: pessoa física residente para fins fiscais nos E.U.A., cidadã ou nacional dos E.U.A. bem como entidade com controladores ou titulares substanciais que são pessoa física residente para fins fiscais nos E.U.A., cidadã ou nacional dos E.U.A.

- Controladores: pessoas físicas que controlam, direta ou indiretamente, a entidade, nos termos da legislação brasileira.

- Titulares substanciais: pessoas físicas que detêm individualmente 10% ou mais de participação direta ou indireta, societária ou contratual, no lucro ou no capital de uma entidade.

5.13.2.1 O administrador fiduciário contratado pelos fundos de investimento é responsável pelas diligências e reportes necessários acerca de seus clientes/cotistas para fins de atendimento da legislação de FATCA. Entretanto, caso a Sociedade possua contato com os clientes/cotistas do fundo de investimento e tenha razões para acreditar que tais clientes/cotistas são pessoa dos E.U.A. ou pessoa com indícios de pessoa dos E.U.A., deverá a Sociedade notificar o administrador fiduciário. A Sociedade poderá também reportar às autoridades fiscais brasileiras, bem como às autoridades dos E.U.A., os dados que possuir relativos aos investimentos geridos, bem como dados relativos aos Fundos de Investimento.

5.13.3 CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

No âmbito do programa de PLDFT, as Gestoras e Administradores Fiduciários estão obrigados a manter controles e procedimentos que possam identificar as operações suspeitas com base nos meios e nas informações que tem a sua disposição. Assim, estes devem, dentro do que lhes for possível e do alcance de sua atuação, monitorar as informações de que dispõem e comunicá-las ao COAF se houver alguma situação atípica ou suspeita.

Em relação às comunicações negativas, a Sociedade tem ciência que, caso não tenham prestado nenhuma comunicação de operação suspeita ao COAF que possui acordo com a CVM, como prevista no artigo 23º da Resolução CVM nº 50/2021, em determinado ano civil, estará obrigada a encaminhar, até o fim de abril do ano subsequente, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis de comunicação.

CAPÍTULO VI

DA NORMATIZAÇÃO DE COMBATE À CORRUPÇÃO (NCC)

6.1 De acordo com os preceitos da Lei n.º 12.846 (“Lei de Anticorrupção”), de 1º de agosto de 2013, bem como os de sua regulamentação, através do Decreto n.º 8.240, de 18 de março de 2015, o combate à corrupção também é um dever da Sociedade e de todos aqueles que possuam cargo, função, posição e/ou relação, societária, empregatícia, comercial, profissional, contratual ou de confiança, (independentemente da natureza destas atividades, sejam elas direta, indireta e/ou secundariamente relacionadas com quaisquer atividades fim ou meio) (“Colaboradores”) com a Sociedade.

6.2 A Lei de Anticorrupção responsabiliza as pessoas jurídicas, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos praticados em seu interesse ou

benefício e não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

6.3 A Sociedade empenhará seus melhores esforços para normatizar e estar em conformidade no combate à corrupção, e para tanto adotará todos os procedimentos necessários visando a certificar-se de que seus colaboradores e prestadores de serviço atuando em seu nome estejam em total conformidade com a Lei Anticorrupção do Brasil (LAC - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) e todas as outras leis, regulamentações e exigências oficiais aplicáveis relacionadas a questões antissuborno e anticorrupção.

6.4 Tais procedimentos serão reforçados com reuniões internas e treinamentos periódicos com os colaboradores da Sociedade. Deve ser entendido “como benefício indevido/vantagem ilícita”, descritos acima, qualquer oferta, presente/brinde, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer valor ou qualquer coisa de valor (incluindo, mas não se limitando a, refeições, entretenimento, despesas de viagens), direta ou indiretamente, para o uso ou benefício de qualquer funcionário/agente público, terceiro relacionado a tal funcionário público, ou a qualquer outro terceiro com o propósito de influenciar qualquer ação, decisão ou omissão por parte de um funcionário público ou terceiro para obter, reter ou direcionar negócios, ou garantir algum tipo de benefício ou vantagem imprópria às partes, seus clientes, afiliadas ou qualquer outra pessoa.

6.5 O termo “funcionário/agente público” deve ser compreendido como:

- i. qualquer indivíduo que, mesmo que temporariamente e sem compensação, esteja a serviço, empregado ou mantendo uma função pública em entidade governamental, entidade controlada pelo governo, ou entidade de propriedade do governo (indivíduos empregados por fundos de pensão públicos devem ser considerados “funcionários e estagiários/agentes públicos” para o propósito deste Contrato), nacional ou estrangeira;
- ii. qualquer indivíduo que seja candidato ou esteja ocupando um cargo público; e
- iii. qualquer partido político ou representante de partido político. As mesmas exigências e restrições também se aplicam aos familiares de funcionários e estagiários públicos até o segundo grau (cônjuges, filhos e enteados, pais, avós, irmãos, tios e sobrinhos).

6.6 Com algumas das consequências da comprovação em envolvimento em ato de corrupção, pode-se citar, não limitado a:

- i. perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração,
- ii. suspensão ou interdição parcial de suas atividades.

6.7 Por ocasião de sua contratação, o colaborador receberá uma via deste documento devendo ele atestar, por escrito, ter lido e compreendido todos os seus termos e condições, obrigando-se a cumpri-los e respeitá-los, o que faz parte do Código de Ética e Conduta da Sociedade.

6.8 A Sociedade notificará, por escrito, o administrador fiduciário, os parceiros operacionais ou comerciais relacionados, caso tome conhecimento que algum de seus colaboradores ou prestadores de serviços, atuando em seu nome, recebam solicitação de algum funcionário público ou terceiro pedindo ou propondo pagamentos ilícitos.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA E TREINAMENTO

7.1 O programa de treinamento de KYC, PLDFT e NCC da Sociedade terá a finalidade de estabelecer um canal informativo aos seus colaboradores, capacitando-os quanto ao entendimento destas normas e procedimentos, como também quanto à atualização sobre os aspectos relevantes da regulamentação brasileira pertinente ao assunto e sobre as melhores práticas adotadas no mercado internacional. A periodicidade do treinamento será anual, preferencialmente entre os meses de dezembro e janeiro, devendo haver registro do mesmo.

7.2 Conforme a Resolução CVM nº 50/2021, art. 8, o Diretor de Risco e Compliance é o componente indicado pela Sociedade para o cumprimento das obrigações de identificação dos riscos, implementação de políticas, monitoramento, controles internos, treinamento e comunicação aos Órgãos Competentes (COAF e FATCA), ao qual deve ser permitido acesso aos dados cadastrais de clientes, bem como a quaisquer informações a respeito das operações realizadas.

7.3 O Diretor de Compliance é igualmente o responsável indicado para o cumprimento: da Política de “Conheça Seu Cliente” (KYC), da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (PLDFT) e do Normativo de Combate à Corrupção (NCC):

7.4 A Sociedade atesta que este Diretor Responsável não está subordinado à área de Gestão de recursos ou a qualquer área comercial.

7.5 A metodologia de supervisão baseada em risco da Sociedade será analisada pelo Diretor de Compliance em seu relatório anual, de forma a considerar a efetividade dos controles internos, levando em consideração os seguintes critérios:

- (i) a implementação de um ambiente contínuo de conhecimento das operações dos fundos geridos pela Sociedade e o monitoramento de suas operações; e
- (ii) A prevenção, detecção e combate a operações atípicas ou que possam configurar como lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo. Além disso, a Alta Administração da Sociedade, para os fins da Resolução CVM nº 50/2021, é formada pelo Sócio Diretor, Diretor de Gestão e Diretor de Risco e Compliance, que se reúnem por meio do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo, que ocorrerá anualmente, podendo se reunir extraordinariamente quando necessário.

7.6 As deliberações serão documentadas por meio de atas das reuniões do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo e assinadas pelos participantes. Cabe ao Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo

- (i) definir anualmente as diretrizes e regras gerais consolidadas nesta política de PLDFT e na abordagem baseada em risco que nortearão os procedimentos e controles internos de PLDFT a serem adotados pela Sociedade;
- (ii) aprovar esta política e os manuais de regras, procedimentos e controles internos da Sociedade para executar as diretrizes e regras gerais mencionadas; e

(iii) avaliar, anualmente, a partir do relatório de avaliação interna de risco de LDFT elaborado pelo Diretor de Compliance (PLDFT), a efetividade dos procedimentos e controles internos de PLDFT adotados pela Sociedade, a fim de definir eventuais ajustes de diretrizes, regras e procedimentos que se façam necessários.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 A Sociedade deve manter arquivados por um prazo de cinco anos todos os arquivos pertinentes a análises, estudos, pareceres ou consultas de informações de clientes, parceiros ou demais obrigações previstas na presente política a fim de permitir:

- i. A verificação das movimentações de clientes;
- ii. Identificar os valores pagos a título de liquidação de operações;
- iii. Identificar as análises realizadas que embasaram as possíveis comunicações de operações suspeitas aos órgãos de controle.

8.2 A Sociedade deve cumprir imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as sanções que determinem o bloqueio de ativos de titularidade direta ou indireta de pessoas naturais ou jurídicas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados (Lei nº 13.810, de 2019). A Sociedade deve ainda informar, com assiduidade, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), à CVM e à Unidade de Inteligência Financeira a existência de pessoas e ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade referidas a que deixaram de dar o imediato cumprimento, justificando embasamento para tal comunicação. As referidas informações comunicadas devem ser tempestivamente monitoradas de modo a identificar o perfil dos recursos e operações envolvidas.

CAPÍTULO IX DA BASE REGULATÓRIA

RCVM	
50/2021	Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários
30/2021	Dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
555/2014	Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.
21/2021	Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.
OFÍCIO CIRCULAR Nº 5/2015	Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores

ANBIMA	Guia de Prevenção à “Lavagem de Dinheiro” e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro de 2014
Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998	Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.
Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	Lei Anticorrupção do Brasil, dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019.	Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.
Quarenta Recomendações do GAFI - Grupo de Ação Financeira	Quarenta Recomendações do GAFI - padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

ANEXO I - FICHA DE USO INTERNO – CONHEÇA SEU CLIENTE (KYC)

CONHEÇA SEU CLIENTE (KYC - *Know Your Customer*)

Nome	Data de cadastro	
CPF/CNPJ	Nacionalidade	Domicílio Estadual
Administrador	Perfil	

Marcar “SIM” ou “NÃO” para evidência “em conformidade” em relação as consultas abaixo, para a formalização de cadastro do cliente/cotista:

Tipo de Consulta	Em conformidade	
	SIM	NÃO
Receita Federal(CPF/CNPJ)		
Rede Mundial de Computadores (Google) (atos de ilegalidades PLDFT)		
Rede Mundial de Computadores (Google) (PPE – Pessoas Pol. Expostas) (ONG)		
Rede Mundial de Computadores (Google) (processo em trâmite no Judiciário)		
Rede Mundial de Computadores (Consulta Nacional de Protestos)		
Presente "Sanctions List Search" disponibilizada pela OFAC		
Pesquisa online ao CEIS		
Pesquisa online ao CNEP		

Outras observações:

RESULTADO

Validado

Não se encontrou apontamentos impeditivos nas consultas

Não recomendado

Se encontrou evidências nas consultas

_____ Assistente/Analista	_____ Risco/ Compliance
------------------------------	----------------------------